

PREVIDÊNCIA DOS MILITARES ESTADUAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Cláudia Bordallo Bertoni¹
Martin Cabeleira de Moraes Jr.
Romeu Machado Karnikowski

RESUMO: Este artigo aborda como as últimas reformas previdenciárias e redimensionamento nas suas carreiras, implementadas pelo Governo do Estado, impactaram negativamente os militares estaduais do Rio Grande do Sul, que tiveram significativa perda da sua cidadania social.

Palavras-chaves: Militares Estaduais do RS; Previdência Social, Reforma Previdenciária, Cidadania Social; Redução de Direitos.

ABSTRACT: This article addresses how the latest pension reforms and career resizing, implemented by the State Government, negatively impacted the state military in Rio Grande do Sul, who had a significant loss of their social citizenship.

Keywords: State Military of RS; Social Security, Pension Reform, Social Citizenship; Reduction of Rights.

¹Advogada e Professora no Curso de Direito da Famaqui. Os demais professores são advogados e docentes no Curso de Direito da Famaqui.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O objetivo deste artigo é demonstrar consequências inconstitucionalidade e ilegalidade dos Projetos de Leis Complementares 504, e, parcialmente, 506, no que tange ao aumento da contribuição previdenciária para os militares estaduais ativos e inativos do Estado do Rio Grande do Sul. São inconstitucionais, porque os referidos PLCs, afrontam diretamente o art. 22, inciso XXI, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/19, e também o art. 144, §6º, ambos da Constituição Federal; e vem a ser ilegal porque afrontam em todas suas instâncias a Lei Federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, que dispõe sobre os direitos, garantias e deveres dos militares federais e estaduais do Brasil, além da Instrução Normativa nº 5/20, que regulamenta a inatividade e pensões dos militares estaduais. Além desses dispositivos, o PLC 504/19 atinge uma longa tradição que cimenta os direitos dos militares federais e estaduais; mais que isso subtrai com um sólido vínculo entre o Exército e a Brigada Militar ao longo sua história, desde outubro de 1892. Os dois Projetos de Lei Complementar, especialmente, o 504, ao proporem a majoração das alíquotas previdenciárias para além de 14%, afrontando a determinação da Reforma da Previdência dos Militares que incide contribuição progressiva de 9,5% até ao máximo de 10,50%, abarcando todos os militares estaduais e federais do Brasil, estão rompendo com esse vínculo histórico entre o Exército e a milícia gaúcha estabelecida, já em 1889, quando o Marechal Câmara (Visconde de Pelotas), criou a Guarda Cívica, um dos três troncos originários da Brigada Militar, criada em 15 de outubro 1892, e que reconhecia ao pessoal da referida força estadual as mesmas garantias dos pertencentes ao Exército Nacional.

O Governo Estadual, no cair do ano de 2019, encaminhou à Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul, "Pacote de Projetos de Leis", visando à reestruturação fiscal do Estado, com base na Nova Política Fiscal criada pela EC 95/16, retirando direitos e estabelecendo arrocho salarial aos servidores e militares estaduais do Executivo. No que tange aos militares estaduais, dois desses projetos de leis, são particularmente danosos: o PLC 504 que depois de longo debate entre idas e vindas, foi transformado no PLC 13/2021 e o PLC 506/2019 transformado no PLC 06/2020. O primeiro, como descreve a sua ementa "altera a Lei Complementar n.º 13.757, de 15 de julho de 2011, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Militares do Estado do Rio Grande do Sul, institui o Fundo Previdenciário dos

Servidores Militares – FUNDOPREV/MILITAR, e dá outras providências.” E o segundo, também como dita sua ementa “fixa o subsídio mensal dos Militares Estaduais, altera a Lei Complementar nº 10.990, de 18 de agosto de 1997, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares Estaduais, e a Lei Complementar nº 10.992, de 18 de agosto de 1997, que dispõe sobre a carreira dos Servidores Militares do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências.” A primeira, depois de longa relativa tramitação desembocou na aprovação da Lei Complementar nº 15.602, de 16 de março de 2021, e a segunda, na aprovação da Lei Complementar nº 15.454, de 17 de fevereiro de 2020.

Ambas, as iniciativas do Governo Estadual estão interligadas, no que se refere ao objeto deste parecer: permitem a majoração da alíquota previdenciária aos militares estaduais do Rio Grande do Sul, contrariando determinação federal substancializada na Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, que dispõe sobre o regime de direitos e deveres dos militares federais e estaduais do Brasil, que entre outras coisas alterou o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que dispõe sobre as polícias militares e corpos de bombeiros militares do Brasil, e também a Instrução Normativa nº 5/20, que regulamenta a inatividade e as pensões dos militares estaduais de todo o Brasil.

Acontece que as duas leis complementares referidas acima, principalmente, a LC 15.602/2021, impõe o aumento progressivo das alíquotas previdenciárias dos militares estaduais, para além de 14% provocando assim duas situações de grande gravidade para o elemento humano das duas corporações militares do Estado: primeiro, o aumento das alíquotas determinadas pela LC 15.602/21, afronta a reforma previdenciária dos militares federais e estaduais aprovada no Congresso Nacional, abarcadas pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro, pela Lei nº 13.954, de 16 de dezembro, ambas de 2019, e pela Instrução Normativa nº 5, de 15 de janeiro de 2020; segundo, a citada majoração das alíquotas incidirá na erosão e achatamento salarial dos militares estaduais, inclusive atingindo a fixação do subsídio instituído pela LC 15.454/20. Esses dois Projetos de Lei Complementar do Governo Leite consistem dois petardos contra a previdência dos Militares Estaduais do Rio Grande do Sul, sendo que os mais afetados serão os Militares Estaduais de Nível Médio que abarca as graduações de soldado, 3º sargento, 2º sargento, 1º sargento e o posto de 1º tenente, e todos os inativos e pensionistas, que inclui os militares nas graduações e postos extintos. A reforma

previdenciária dos militares federais a alíquota que passará dos 7,5% (sete e meio), começando com 9,5% (nove e meio por cento), para finalmente 10,5% (dez e meio por cento) em 2021.

A proposta ainda prevê reajustes anuais, até 2023, nos percentuais do Adicional de Habilitação, que serão incorporados aos soldos. O texto também trata de gratificações de representação, auxílio-transporte e ajudas de custo. A alíquota da contribuição de ativos e inativos, para pensões militares, passará dos atuais 7,5% para 10,5%, e os pensionistas passarão a recolher pelo menos 10,5% a partir de 2021. A alíquota chegará a 13,5% para alguns casos de filhas pensionistas vitalícias não inválidas. Atualmente, os pensionistas não recolhem contribuição previdenciária. Além disso, os militares já pagam contribuição de 3,5% a título de assistência médica, hospitalar e social. O projeto não altera essa condição. Com isso, a soma das duas contribuições para ativos, inativos e pensionistas chegará a 14%. (AGÊNCIA SENADO).

Os militares estaduais têm suas alíquotas variadas conforme cada Estado da Federação, sendo que no Rio Grande do Sul está em 14%. Portanto, o grande problema contido na LC 15.602/21, não está na fórmula prescrita nos seus artigos iniciais incidindo sobre a cobrança de nova alíquota para os militares estaduais da Brigada Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Rio Grande do Sul, onde os menores salários serão mais impactados com esse aumento de contribuição previdenciária. Trata-se do mesmo cálculo da Lei Complementar nº 15.429, de 22 de dezembro de 2019, onde os menores salários dos servidores são os mais atingidos. O que está estipulado na LC 15.602/21 é a majoração progressiva a alíquota a partir de 14%, e não dos 10,5% (que será somente a partir de janeiro de 2021 para os federais), como estabelecido na reforma previdenciária militar, e muito menos a partir dos 9,5% (a partir de março de 2020), que são verdades que se escondem por trás dos sofismas dos números do Governo. Essa iniciativa do Governo Leite afronta as determinações da reforma previdenciária militar aprovada na EC 103/19, que alterou redação do inciso XXI do art. 22 da CF/88, e mais significativamente, a Lei nº 13.954/19, que inseriu profunda modificação no Decreto-Lei 667/69, que regula as polícias e os bombeiros militares do Brasil, na parte da previdência, além da Instrução Normativa nº 5/20, que estabelece orientações sobre a inatividade dos militares federais e estaduais. Está claro que as disposições federais, tanto na dimensão constitucional, bem como no aspecto infraconstitucional, estabelecem as alíquotas previdenciárias dos referidos agentes públicos entre 9,5% em 2020, e 10,5% a partir de 2021. Desse modo, os Estados devem subordinar-se a tais determinações, cobrando alíquotas previdenciárias com no máximo 10,5% dos seus

respectivos militares; o contrário o Poder Executivo incorrerá em vício de inconstitucionalidade e ilegalidade.

SITUAÇÃO JURÍDICA DOS MILITARES ESTADUAIS DO RS

A Lei Complementar nº 15.602/21 que teve origem no Projeto de Lei Complementar nº 504/2019, entre outras imposições, institui a majoração de alíquota previdenciária aos militares estaduais do Estado do Rio Grande do Sul, a partir do patamar de 14%, por meio de duas alterações à Lei Complementar nº 13.757, de 15 de julho de 2011, que institui o Fundo Previdenciário dos Servidores Militares – FUNDOPREV/MILITAR, determinada pela redação do artigo 1º da Lei Complementar nº 15.602/21, sendo a primeira no art. 10-A, de modo que na redação inicial dada no PLC 504/19, estava prevista a majoração progressiva, mas depois de muitos acordos essa redação direta foi alterada:

Art. 1º - A Lei Complementar n.º 13.757, de 15 de julho de 2011, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Militares do Estado do Rio Grande do Sul, institui o Fundo Previdenciário dos Servidores Militares – FUNDOPREV/MILITAR -, e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações: **I – renumera o parágrafo único para § 1º, dando nova redação e inclui os §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º ao artigo 10-A com a seguinte redação:**

“Art. 10-A - §1º A alíquota prevista no caput será progressivamente majorada, nos termos do §1º do art. 149 da Constituição Federal, considerado o valor da base de contribuição ou do benefício recebido, de acordo com os seguintes parâmetros:

§ 1º A alíquota prevista no “caput” será reduzida ou majorada, nos termos do § 1.º do art. 149 da Constituição Federal, considerado o valor da base de contribuição ou do benefício recebido, de acordo com os seguintes parâmetros:

I - até 1 (um) salário-mínimo, redução de seis inteiros e cinco décimos pontos percentuais;

II - acima de 1 (um) salário-mínimo até R\$ 2.203,48 (dois mil, duzentos e três reais e quarenta e oito centavos), redução de cinco pontos percentuais;

III - de R\$ 2.203,49 (dois mil, duzentos e três reais e quarenta e nove centavos) até R\$ 3.305,22 (três mil, trezentos e cinco reais e vinte e dois centavos), redução de dois pontos percentuais;

IV - de R\$ 3.305,23 (três mil, trezentos e cinco reais e vinte e três centavos) até R\$ 6.433,57 (seis mil, quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e sete centavos), sem redução ou acréscimo;

V - de R\$ 6.433,58 (seis mil, quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e oito centavos) até R\$ 11.017,42 (onze mil, dezessete reais e quarenta e dois centavos), acréscimo de meio ponto percentual;

VI - de R\$ 11.017,43 (onze mil, dezessete reais e quarenta e três centavos) até R\$ 22.034,83 (vinte e dois mil, trinta e quatro reais e oitenta e três centavos), acréscimo de dois inteiros e cinco décimos pontos percentuais;

VII - de R\$ 22.034,84 (vinte e dois mil, trinta e quatro reais e oitenta e quatro centavos) até R\$ 42.967,92 (quarenta e dois mil, novecentos e sessenta e sete reais e noventa e dois centavos), acréscimo de cinco pontos percentuais; e

VIII - acima de R\$ 42.967,92 (quarenta e dois mil, novecentos e sessenta e sete reais e noventa e dois centavos), acréscimo de oito pontos percentuais.

§2º - A alíquota de que trata o “caput”, reduzida ou majorada nos termos do disposto no § 1.º deste artigo, será aplicada de forma progressiva sobre a base de contribuição do militar ativo, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.

§3º - Os valores previstos no §1º serão reajustados na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§4º - A alíquota de contribuição de que trata o caput, com a majoração decorrente do disposto no § 1º, será devida pelos militares inativos e respectivos pensionistas do Estado do Rio Grande do Sul, contribuintes do Regime Financeiro de Repartição Simples, e incidirá sobre o valor da parcela do benefício recebido que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, hipótese em que será considerada a totalidade do valor do benefício para fins de definição das alíquotas aplicáveis.

§5º - Verificada a ocorrência de déficit atuarial, observado o disposto no art. 15 da Lei Complementar nº 15.142, de 5 de abril de 2018, enquanto este perdurar, a contribuição ordinária dos militares inativos e respectivos pensionistas de que trata o § 4º terá a sua base de cálculo alterada para, observado o disposto no § 1º-A do art. 149 da Constituição Federal, incidir sobre o valor do benefício recebido que supere o salário-mínimo nacional.

§6º - A ampliação da base de incidência da contribuição ordinária dos inativos e pensionistas de que trata o § 5º não afasta a progressividade das alíquotas estabelecida nos incisos do § 1º e nos §§ 2º e 3º, que incidirá sobre a totalidade do valor do benefício para fins de definição das alíquotas aplicáveis.”

E segundo, através da alteração do artigo 14 da referida Lei Complementar 13.757 de 2011, da seguinte forma: **III – inclui os §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º ao artigo 14 com a seguinte redação:**

“Art. 14...(…)”

§ 1º A alíquota prevista no “caput” deste artigo será reduzida ou majorada, nos termos do § 1º do art. 149 da Constituição Federal, considerado o valor da base de contribuição ou do benefício recebido, de acordo com os seguintes parâmetros:

I - até 1 (um) salário-mínimo, redução de seis inteiros e cinco décimos pontos percentuais;

II - acima de 1 (um) salário-mínimo até R\$ 2.203,48 (dois mil, duzentos e três reais e quarenta e oito centavos), redução de cinco pontos percentuais;

III - de R\$ 2.203,49 (dois mil, duzentos e três reais e quarenta e nove centavos) até R\$ 3.305,22 (três mil, trezentos e cinco reais e vinte e dois centavos), redução de dois pontos percentuais;

IV - de R\$ 3.305,23 (três mil, trezentos e cinco reais e vinte e três centavos) até R\$ 6.433,57 (seis mil, quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e sete centavos), sem redução ou acréscimo;

V - de R\$ 6.433,58 (seis mil, quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e oito centavos) até R\$ 11.017,42 (onze mil, dezessete reais e quarenta e dois centavos), acréscimo de meio ponto percentual;

VI - de R\$ 11.017,43 (onze mil, dezessete reais e quarenta e três centavos) até R\$ 22.034,83 (vinte e dois mil, trinta e quatro reais e oitenta e três centavos), acréscimo de dois inteiros e cinco décimos pontos percentuais;

VII - de R\$ 22.034,84 (vinte e dois mil, trinta e quatro reais e oitenta e quatro centavos) até R\$ 42.967,92 (quarenta e dois mil, novecentos e sessenta e sete reais e noventa e dois centavos), acréscimo de cinco pontos percentuais; e

VIII - acima de R\$ 42.967,92 (quarenta e dois mil, novecentos e sessenta e sete reais e noventa e dois centavos), acréscimo de oito pontos percentuais.

§2º - A alíquota de que trata o “caput” deste artigo, reduzida ou majorada nos termos do disposto no § 1º deste artigo, será aplicada de forma progressiva sobre a base de contribuição do servidor ativo, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.

§3º - Os valores previstos no § 1º serão reajustados na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§4º - A alíquota de contribuição de que trata o caput, com a majoração decorrente do disposto no § 1º, será devida pelos militares inativos e respectivos pensionistas do Estado do Rio Grande do Sul, contribuintes do FUNDOPREV/MILITAR, e incidirá sobre o valor da parcela do benefício recebido que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do

Regime Geral de Previdência Social, hipótese em que será considerada a totalidade do valor do benefício para fins de definição das alíquotas aplicáveis.

§5º - Verificada a ocorrência de déficit atuarial, observado o disposto no art. 15 da Lei Complementar nº 15.142, de 5 de abril de 2018, enquanto este perdurar, a contribuição ordinária dos militares inativos e respectivos pensionistas de que trata o § 4º terá a sua base de cálculo alterada para, observado o disposto no § 1º-A do art. 149 da Constituição Federal, incidir sobre o valor do benefício recebido que supere o salário-mínimo nacional.

§6º - A ampliação da base de incidência da contribuição ordinária dos militares inativos e pensionistas de que trata o § 5º não afasta a progressividade das alíquotas estabelecida nos incisos do § 1º e nos §§ 2º e 3º, que incidirá sobre a totalidade do valor do benefício para fins de definição das alíquotas aplicáveis”.

O PLC 506/2019 encaminhado pelo Governo Estadual, e que está na origem da LC 15.454/20, propôs a fixação do subsídio dos militares estaduais, em seu artigo 1º, mantém a mesma configuração estabelecida no PLC 504/19 que deu origem a Lei Complementar nº 15.602/21, referente ao aumento progressivo das alíquotas previdenciárias, referendando as disposições que permitem a majoração das contribuições, tal como podemos observar a seguir:

Art. 1º - A remuneração mensal dos Militares Estaduais da Brigada Militar e do Corpo de Bombeiros Militar contribuintes do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Militares do Estado do Rio Grande do Sul ou do Fundo Previdenciário dos Servidores Militares – FUNDOPREV/MILITAR, nas alíquotas estabelecidas no art. 10-A e no art. 14 da Lei Complementar n.º 13.757, de 15 de julho de 2011, fixadas de conformidade com o disposto nos §§ 1º e 1º-A do art. 149 da Constituição Federal, passa a ser na forma de subsídio, em parcela única, nos termos dos § 4º do art. 39 da Constituição Federal, nos valores estabelecidos no Anexo Único desta Lei.

Esse texto acima foi muito suavizado com nova redação dada no PLC 06/2020 que acabou sendo aprovado e sancionado na Lei 15.454/20, com o seguinte teor:

Art. 1º - A remuneração mensal dos Militares Estaduais da Brigada Militar e do Corpo de Bombeiros Militar passa a ser, a partir de 1º de março de 2020, na forma de subsídio, em parcela única, nos termos do § 4º do art. 39 da Constituição Federal, nos valores estabelecidos no Anexo Único desta Lei Complementar.

Como podemos ver acima, o Governo Estadual fez aprovar na Assembleia Legislativa aumento progressivo das alíquotas previdenciárias dos militares estaduais do

Rio Grande do Sul, com base em disposições constitucionais dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições que configuram uma nova previdência. No entanto, os argumentos contra o aumento das alíquotas previdenciárias dos militares estaduais, estabelecidas nos referidos projetos de leis complementares do Governo Leite, está assentado em pilares históricos, constitucionais e legais, em especial, na disposição da EC 103/19, que alterou a redação do inciso XXI do art. 22 da CF/88 e da Reforma dos Estatutos Militares, configurada na Lei Federal nº 13.954/19 e na Instrução Normativa nº 5, de 15 de janeiro de 2020. Esses três elementos, histórico, constitucional e legal, que formam a argamassa deste parecer, estão profundamente interligados na tradição militar do Brasil, desde o advento da República em 1889, envolvendo uma forte e sólida ligação, uma simbiose natural, entre as Forças Armadas e as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos entes federados do País.

A PREVIDÊNCIA DOS MILITARES ESTADUAIS, COM BASE NA REFORMA FEDERAL DOS MILITARES DO BRASIL

As polícias militares, mais tarde também os corpos de bombeiros militares, sempre estiveram ligadas às determinações e disposições federais. Esse vínculo com a dimensão federal se desenvolveu de duas formas: primeiro, o liame histórico das forças públicas estaduais com o Exército, desde o advento da República em 1889, quando oficiais comissionados do Exército passaram a comandar as novas forças policiais estaduais; segundo, por meio da consubstanciação constitucional das polícias militares com a União, que por determinação constitucional, passou, a partir da Constituição de 1934, gerir e legislar em termos gerais sobre as polícias militares.

O EXÉRCITO E AS POLÍCIAS MILITARES: VÍNCULO HISTÓRICO, CONSTITUCIONAL E LEGAL

É muito importante para compreendermos a natureza das polícias militares, o fato de lançar luz sobre a vinculação histórica entre o Exército e as forças militares estaduais, formando assim uma simbiose de direitos, deveres e valores entre a instituição federal e as estaduais. Esse vínculo entre o Exército Nacional e as polícias militares dos Estados, foi estabelecido a partir da Proclamação da República em novembro de 1889, em três dimensões fundamentais: a histórica, a constitucional e a legal.

A instauração da República em 15 de novembro de 1889 quebrou, entre outras coisas, com o sistema político, administrativo e jurídico extremamente centralizado que vigorou durante o período imperial desde 1822. A partir do advento da República, o poder para organizar as polícias e forças públicas passa para os Estados – antigas províncias. Desse modo, cada Estado do Brasil, que pela Constituição de 24 de fevereiro de 1891, adotou a forma federativa de República, organizou suas polícias e milícias, sendo a primeira força pública, a da Capital Federal (Rio de Janeiro), em janeiro de 1890, que se irradiou para todos os demais Estados sempre com fortes laços com o Exército Nacional.

Visconde Pelotas (Marechal Câmara), nomeado governador provisório assim que foi instaurado o novo regime, por força do Decreto nº 7, de 20 de novembro de 1889, baixado pelo Governo Provisório da República, criou a Guarda Cívica em dezembro desse mesmo ano, comandada por oficiais do Exército, tal como o então major Thomas Thompson Flores e o capitão Cipriano da Costa Ferreira. Barros Cassal, na sequência, criou o Corpo Policial com organização altamente militarizado em março de 1892. Na mesma dimensão, em razão do andamento das primeiras escaramuças da Guerra Civil contra os federalistas ou libertadores, Júlio de Castilhos criou a Brigada Militar, com ato assinado por Fernando Abbott, em 15 de outubro de 1892. É importante frisar, que todas as forças públicas nos Estados, criadas no início da República, tiveram em seus postos-chaves, oficiais do Exército, tanto a força da Capital Federal, bem como a Brigada Militar, que teve nos seus primeiros anos de existência, oficiais do Exército no seu comando-geral e também das suas unidades. Na Capital Federal, para comandar o Regimento Policial, criado em janeiro de 1890, depois, em outubro desse mesmo ano rebatizado como Brigada Policial, teve no seu comando geral e de suas unidades a fina-flor do oficialato do Exército Nacional, tal como coronel depois marechal Bernardo Vasques, futuro ministro da Guerra, o general-de-brigada, depois marechal Castro Leite, um dos oficiais mais cultos da história da força federal, e o legendário general-de-divisão João Telles, que morreu durante o comando da Brigada, em dezembro de 1893, em razão de ferimentos recebidos em combate na Revolta da Armada (1893/94).

A Brigada Militar também teve nos seus primeiros decênios, oficiais do Exército no seu comando: o então major engenheiro do Exército Joaquim Pantaleão Telles de

Queiroz, foi comissionado no posto de coronel, para ser o primeiro comandante-geral da Brigada Militar, entre 1892 e 1896. Quinca Telles, como era chamado terminou sua carreira como marechal. Depois sucederam-se outros oficiais superiores do Exército, instituídos no comando-geral da força gaúcha, tais como o coronel Carlos Pinto Junior entre 1897 e 1909, que ascendeu ao posto de marechal, sendo um dos mais respeitados do Exército; o coronel Cipriano da Costa Ferreira entre 1909 e 1915, alcançando a patente de general-de-divisão, sendo mesmo presidente da Assembleia Legislativa do RS, no final dos anos 1920. E finalmente, entre 1932 e 1937, o coronel do Exército, João de Deus Canabarro Cunha, que por vários anos havia sido oficial instrutor da milícia gaúcha. Sem falar dos oficiais que comandaram as unidades da força, tais como o legendário capitão da arma de cavalaria Fabrício Batista Pillar, comissionado tenente-coronel para exercer o comando do recém criado 1º regimento de cavalaria da Brigada Militar, em novembro de 1892; o também então capitão Carlos Frederico de Mesquita, comissionado tenente-coronel para ser comandante do recém criado 1º batalhão de infantaria da Brigada Militar em outubro de 1892, e os capitães Cipriano Ferreira e Tito Escobar, comissionados tenentes-coronéis para comandar os 2º e 3º batalhões de infantaria da Brigada Militar em 1893. Dessa forma, oficiais do Exército Nacional comandaram a milícia gaúcha e suas unidades, formando uma ligação histórica indissolúvel, inclusive no patamar dos direitos. Além das diretrizes disciplinares e de hierarquia, o pessoal da Brigada Militar, passou também a usufruir dos direitos semelhantes aos dos seus similares federais.

Como podemos observar vem a ser muito sólida a vinculação do Exército Nacional com as polícias militares, especialmente, a Brigada Militar do Rio Grande do Sul. Esse aspecto, a partir de 1934 evoluiu para o plano constitucional, e da legislação federal, com a consubstancialização das forças públicas estaduais na dimensão das leis baixadas pelo Governo central e aprovadas pelo Congresso Nacional. Nessa assertiva temos as Constituições de 1934, 1937, 1946 e 1967; no plano infraconstitucional, a Lei nº 192/1936 e os Decretos-Leis 317/67 e 667/69, determinando os direitos e deveres do pessoal das forças militares estaduais, assegurando a devida dignidade, na atividade, e principalmente, na inatividade dos respectivos militares. Assim, na dimensão constitucional as polícias militares do Brasil passaram ser regradas a partir da Carta de 1934, da seguinte forma:

CONSTITUIÇÃO DE 1934	CONSTITUIÇÃO DE 1937
<p>Art 5º - Compete privativamente à União: l) organização, instrução, justiça e garantias das forças policiais dos Estados e condições gerais da sua utilização em caso de mobilização ou de guerra;</p>	<p>Art. 16 - Compete privativamente à União o poder de legislar sobre as seguintes matérias: XXVI - organização, instrução, justiça e garantia das forças policiais dos Estados e sua utilização como reserva do Exército;</p>
<p>Art. 167 - As polícias militares são consideradas reservas do Exército, e gozarão das mesmas vantagens a este atribuídas, quando mobilizadas ou a serviço da União.</p>	—
CONSTITUIÇÃO DE 1946	CONSTITUIÇÃO DE 1967
<p>Art. 5º - Compete à União XV - legislar sobre: f) organização, instrução, justiça e garantias das polícias militares e condições gerais da sua utilização pelo Governo Federal nos casos de mobilização ou de guerra;</p>	<p>Art 8º - Compete à União: v) organização, efetivos, instrução, justiça e garantias das polícias militares e condições gerais de sua convocação, inclusive mobilização.</p>
<p>Art. 183 – As polícias militares instituídas para a segurança interna e a manutenção da ordem nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, são consideradas, como forças auxiliares, reservas do Exército. Parágrafo único - Quando mobilizado a serviço da União em tempo de guerra externa ou civil, o seu pessoal gozará das mesmas vantagens atribuídas ao pessoal do Exército.</p>	—

Claudia Bertoni/Romeu Karnikowski

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934, previu no seu Título VI, “Da Segurança Nacional”, em disposições sobre o papel das Forças Armadas assegurou o vínculo das polícias militares dos Estados com o Exército Nacional, no seu art. 167, colocando as milícias estaduais como forças de reserva da Força Federal:

Art. 167 - As polícias militares são consideradas reservas do Exército, e gozarão das mesmas vantagens a este atribuídas, quando mobilizadas ou a serviço da União.

A redação do Art. 167 da Constituição de 1934, estabelece, como podemos ver, a constitucionalização das polícias militares dos Estados, sob a égide da União, vínculo que se estreitará com a publicação da Lei Federal nº 192, de 17 de janeiro de 1936, dispondo sobre a organização das polícias militares, mantendo uma parcela nos Estados, mas transferindo para a União grande parte de dispor sobre a estrutura das forças policiais estaduais, reconhecendo as milícias dos respectivos Entes Federados como

forças militares regionais voltadas para os serviços de policiamento e manutenção da ordem pública.

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946, amplia o papel das polícias militares, além de reserva, também como forças auxiliares do Exército, e com o papel decisivo de manter a segurança interna e a manutenção da ordem pública nos Estados, Territórios e Distrito Federal, mantendo a vinculação umbilical com o Exército Nacional.

Art. 183 - As polícias militares instituídas para a segurança interna e a manutenção da ordem nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, são consideradas, como forças auxiliares, reservas do Exército.

Parágrafo único - Quando mobilizado a serviço da União em tempo de guerra externa ou civil, o seu pessoal gozará das mesmas vantagens atribuídas ao pessoal do Exército.

As disposições constitucionais referentes às polícias militares, iniciadas em 1934, foram mantidas em parte na Constituição de 1967, e inteiramente na Constituição de 1988, como veremos nas páginas seguintes.

A UNIÃO E AS POLÍCIAS MILITARES DOS ENTES FEDERADOS ESTADUAIS

Desde a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934, a União passou a dispor e legislar sobre as polícias militares do Brasil, instruindo-as de forma geral.

UNIÃO	
POLÍCIAS MILITARES DO BRASIL	
LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL	
Lei nº 192, de 17 de janeiro de 1936	Decreto-Lei nº 317, de 13 de março de 1967
Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969	Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019

Desde o advento da República, de uma forma ou de outra, a União teve alguma vinculação com as milícias dos Estados, principalmente, com a Brigada Militar, comandada durante décadas por oficiais do Exército. Desse modo, as forças estaduais têm uma parte nos seus respectivos Estados e outra não menos importante na esfera da União. Nesse sentido, a Constituição de 1934, estabeleceu essa disposição do seguinte modo:

Art 5º - Compete privativamente à União:

(...)

l) organização, instrução, justiça e garantias das forças policiais dos Estados e condições gerais da sua utilização em caso de mobilização ou de guerra;

Com base nesse dispositivo constitucional, o Governo de Getúlio Vargas fez aprovar no Congresso Nacional, a Lei Federal nº 192, de 17 de janeiro de 1936, que estabelecia rígido controle sobre as polícias militares de todo o Brasil.

LEI Nº 192, DE 17 DE JANEIRO DE 1936

Reorganiza, pelos Estados e pela União, as Policias Militares sendo consideradas reservas do Exercito.

Art. 1º - As Policias Militares serão reorganizadas pelos Estados e pela União. na conformidade desta Lei, e são consideradas reservas do Exercito, nos termos do art. 167 da Constituição Federal,

Art. 2º - Compete ás Policias Militares:

- a) Exercer as funções de vigilancia e garantia da ordem: publica, de accôrdo com as leis vigentes;
- b) garantir o cumprimento da lei, a segurança das instituições e o exercicio dos poderes constituídos;
- c) attender á convocação do Governo Federal em casos guerra externa ou grave commoção intestina, segundo a lei de mobilização.

Art. 3º - As Policias Militares, formadas por alistamento voluntario de brasileiros natos, serão constituídas de Serviços e Corpos, das armas de infantaria e cavallaria, semelhantes aos do Exercito, e em Unidades especiaes com organização, equipamento e armamento propios ao desempenho de funções policiaes.

Art. 4º - O effectivo e o armamento de cada Corpo ou Unidade não poderão exceder aos previstos para as unidades das mesmas armas do Exercito. em tempo de paz.

Art. 5º - Os postos das Policias Militares terão as mesmas denominações e hierarchias dos do Exercito, até Coronel, inclusive.

Art. 6º - Os commandos das Policias Militares serão atribuidos, em commissão. a officiaes superiores e capitães do serviço activo do Exercito. ou a

officiaes superiores das proprias corporações, uns e outros possuidores do Curso da Escola de Armas do Exercito ou da propria Corporação.

§1º - O official do Exercito, que fôr nomeado para comandar Policia Militar, será commissionado no posto mais elevado da mesma Força, sempre que sua patente fôr inferior, esse posto.

§2º - Os commissionamentos só serão permittidos, transitoriamente, em casos anormaes, salvo as excepções já existentes.

A Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937 (denominada Polaca), e na esteira da Lei nº 192/1936, dando à União o poder e a disposição de organizar, além de estabelecer instrução, justiça e garantia das polícias militares dos Estados e sua utilização como força de reserva do Exército Nacional.

Art. 16 - Compete privativamente à União o poder de legislar sobre as seguintes matérias:

(...)

XXVI - organização, instrução, justiça e garantia das forças policiais dos Estados e sua utilização como reserva do Exército;

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946, manteve disposição da União em legislar sobre a organização, e também sobre as garantias, direitos e deveres das polícias militares:

Art 5º - Compete à União:

XV - legislar sobre:

f) organização, instrução, justiça e garantias das policias militares e condições gerais da sua utilização pelo Governo federal nos casos de mobilização ou de guerra;

A Constituição Federal, de 24 de janeiro de 1967 manteve a disposição, estabelecida nas Constituições anteriores, sobre a competência da União em legislar sobre a estrutura e garantias das polícias militares dos Estados.

Art 8º - Compete à União:

(...)

v) organização, efetivos, instrução, justiça e garantias das policias militares e condições gerais de sua convocação, inclusive mobilização.

Na esteira, do Art. 5º da Constituição de 1967, a União legislou sobre as polícias e bombeiros militares dos Estados, estabelecendo controle e supervisão mais ampla e profunda sobre as forças estaduais. Desse modo, a União baixou o Decreto-Lei nº 317, de 13 de março de 1967, reorganizando as forças públicas dos Estados, e revogando a Lei nº 192/1936, além de dar a elas a exclusividade do policiamento ostensivo nos respectivos entes federados. Para tanto, é criada a Inspeção-Geral das Polícias Militares (IGPM), vinculada ao Estado Maior do Exército e comandada por um general-de-brigada, que impõe sobre as forças estaduais novas formas de policiamento.

DECRETO-LEI Nº 317, DE 13 DE MARÇO DE 1967

Reorganiza as Polícias e os Cargos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal e dá outras providências.

Art. 1º - As Polícias Militares consideradas forças auxiliares, reserva do Exército, serão organizadas na conformidade deste decreto-lei.

CAPÍTULO I

Definição e competência

Art. 2º - Instituídas para a manutenção da ordem pública e segurança interna nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, compete às Polícias Militares, no âmbito de suas respectivas jurisdições:

- a) executar o policiamento ostensivo, fardado, planejado pelas autoridades policiais competentes, a fim de assegurar o cumprimento da lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos;
- b) atuar de maneira preventiva, como força de dissuasão, em locais ou áreas específicas, onde se presume ser possível a perturbação da ordem;
- c) atuar de maneira repressiva, em caso de perturbação da ordem, precedendo o eventual emprego das Forças Armadas;
- d) atender à convocação do Governo Federal, em caso de guerra externa ou para prevenir ou reprimir grave subversão da ordem ou ameaça de sua irrupção, subordinando-se ao Comando das Regiões Militares, para emprego em suas atribuições específicas de polícia e de guarda territorial.

Art. 3º - As Polícias Militares subordinam-se ao órgão que, nos governos dos Estados, Territórios e do Distrito Federal, for responsável pela ordem pública e pela segurança interna.

CAPÍTULO II

ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO

Art. 4º - As Polícias Militares serão estruturadas em órgão de Direção de Execução e de Apoio, de acôrdo com as finalidades essenciais do serviço policial e as necessidades de cada Unidade da Federação.

§1º - Considerados as finalidades essenciais e o imperativo de sua articulação pelo território de sua jurisdição, as Polícias Militares deverão estruturar-se em grupos policiais. Sendo essas frações os menores elementos de ação autônoma, deverão dispor de um chefe e de um número de componentes habilitados, indispensáveis ao atendimento das missões básicas de polícia.

§2º - De acôrdo com a importância da região, o interesse administrativo e facilidades de comando, os grupos de que trata o parágrafo anterior poderão ser reunidos, constituindo em Pelotões, Companhias e Batalhões ou em Esquadrões e Regimento, quando se tratar de unidades montadas.

Art. 5º - O Comando das Polícias Militares será exercido por oficial superior combatente, do serviço ativo do Exército, preferentemente do pòsto de Tenente-Coronel ou Coronel, proposto ao Ministro da Guerra pelos Governadores de Estado e de Territórios ou pelo Prefeito do Distrito Federal.

§1º - O provimento do cargo de Comandante será feito por ato dos Governadores dos Estados, Territórios ou pelo Prefeito do Distrito Federal, após ser designado por decreto do Poder Executivo Federal, o oficial que ficará à disposição dos referidos Govêrno e Prefeito para êsse fim.

§2º - O oficial do Exército, nomeado para o Cargo de Comandante da Polícia Militar, será comissionado do mais alto pòsto da Corporação, se sua patente fôr inferior a êsse pòsto.

§3º - O oficial da ativa do Exército, nomeado para o Comando da Polícia Militar, na forma dêste artigo, e considerado em "função militar", para fins de satisfação de requisitos legais exigidos para promoção como se estivesse no exercício de cargo de Comandante de Corpo de Tropa do Exército.

§4º - Em caráter excepcional, ouvida a Inspeçtoria Geral das Polícias Militares, o cargo de Comandante poderá ser exercido por oficial da ativa, do último pòsto, da própria Corporação.

§5º - O oficial nomeado nos têrmos do parágrafo anterior, comissionado ou não, terá precedência hierárquica sôbre os oficiais de igual pòsto da corporação.

Art. 6º - Oficiais do serviço ativo do Exército poderão servir no Estado-Maior ou como instrutores das Polícias Militares, obedecidas para a designação as mesmas prescrições do artigo anterior, salvo quanto ao pòsto.

DECRETO-LEI Nº 667, DE 2 DE JULHO DE 1969.

Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

Art. 1º - As Polícias Militares consideradas fôrças auxiliares, reserva do Exército, serão organizadas na conformidade dêste Decreto-lei.

Parágrafo único - O Ministério do Exército exerce o contrôle e a coordenação das Polícias Militares, sucessivamente através dos seguintes órgãos, conforme se dispuser em regulamento:

- a) Estado-Maior do Exército em todo o território nacional;
- b) Exércitos e Comandos Militares de Áreas nas respectivas jurisdições;
- c) Regiões Militares nos territórios regionais.

Art. 2º - A Inspeção-Geral das Polícias Militares, que passa a integrar, organicamente, o Estado-Maior do Exército incumbe-se dos estudos, da coleta e registro de dados bem como do assessoramento referente ao contrôle e coordenação, no nível federal, dos dispositivos do presente Decreto-lei.

Parágrafo único - O cargo de Inspetor-Geral das Polícias Militares será exercido por um General-de-Brigada da ativa.

Art. 7º - Os oficiais do Exército, da ativa, poderão servir, se o Comandante for oficial do Exército, no Estado-Maior das Polícias Militares ou como instrutores das referidas PM, aplicando-se-lhes as prescrições dos parágrafos 3º e 7º do artigo anterior. (Redação dada pelo Del nº 2010, de 1983).

Parágrafo único - O oficial do Exército servindo em Estado-Maior das Polícias Militares ou como instrutor das referidas PM é considerado em cargo de natureza militar. (Incluído pelo Del nº 2010, de 1983).

CAPÍTULO VI

Da competência do Estado-Maior do Exército, através da Inspeção-Geral das Polícias Militares

Art. 21 - Compete ao Estado-Maior do Exército, através da Inspeção-Geral das Polícias Militares:

- a) Centralizar todos os assuntos da alçada do Ministério do Exército relativos às Polícias Militares, com vistas ao estabelecimento da política conveniente e à adoção das providências adequadas.

- b) Promover as inspeções das Políticas Militares tendo em vista o fiel cumprimento das prescrições deste decreto-lei.
- c) Proceder ao controle da organização, da instrução, dos efetivos, do armamento e do material bélico das Polícias Militares.
- d) Baixar as normas e diretrizes para a fiscalização da instrução das Polícias Militares.
- e) Apreciar os quadros de mobilização para as Polícias Militares de cada Unidade da Federação, com vistas ao emprêgo em suas missões específicas e como participantes da Defesa Territorial.
- f) Cooperar no estabelecimento da legislação básica relativa às Polícias Militares.

**DAS VEDAÇÕES, DOS DIREITOS, DOS DEVERES, DA
REMUNERAÇÃO, DAS PRERROGATIVAS, DA INATIVIDADE E DA
PENSÃO**

(Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)

Art. 22 - Ao pessoal das Polícias Militares, em serviço ativo, é vedado fazer parte de firmas comerciais de emprêsas industriais de qualquer natureza ou nelas exercer função ou emprêgo remunerados.

Art. 23 - É expressamente proibido a elementos das Polícias Militares o comparecimento fardado, exceto em serviço, em manifestações de caráter político-partidário.

Art. 25 - Aplicam-se ao pessoal das Polícias Militares:

- b) as disposições constitucionais relativas às garantias, vantagens prerrogativas e deveres, bem como tôdas as restrições ali expressas, ressalvado o exercício de cargos de interêsse policial assim definidos em legislação própria.

**POLÍCIAS MILITARES E CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES:
MILITARES ESTADUAIS NA CONSTITUIÇÃO DE 1988**

As polícias e corpos de bombeiros militares são consagradas de forma integral na Constituição Federal de 5 de outubro de 1988. Na Lei Fundamental de 1988, as polícias militares e corpos de bombeiros militares voltam a ser consagrados como forças auxiliares e de reserva do Exército, condições reconhecidas na Constituição de 1946, e olvidadas na de 1967, embora na legislação infraconstitucional, figurassem como os Decretos-Leis 317/67 e 667/69. A Constituição de 1988, mais que as Constituições anteriores, dispõe sobre as polícias militares, inclusive, com base no DL 667/69, prevendo também os bombeiros militares. Ela consagra nada mais nada menos que

quatro artigos atinentes às milícias ou forças militares estaduais: 22, inciso XXI, 42, 142 e 144, *caput*, V, e §§ 5º e 6º.

A Constituição de 1988 recolocou, na dimensão da Lei Nacional Suprema, as polícias militares e corpos de bombeiros militares como forças auxiliares e tropas de reserva do Exército. No final dos anos 1990, a EC 18/98 reestruturou o pessoal das forças públicas dos Entes Federados como militares estaduais, consagrados no seu art. 42, mantendo forte vínculo com o pessoal das Forças Armadas que estão descritos no art. 142, que por extensão também abarca os militares estaduais. Mas, o liame que vincula o Governo Central com as polícias militares e corpos de bombeiros militares dos Estados está no art. 22, inciso XXI, onde está previsto que a União baixará normas gerais sobre as forças estaduais, inclusive no que tange a inatividade e suas respectivas pensões. Na verdade, a Constituição de 1988, recepciona nas citadas disposições, uma longa tradição que cimentou as forças militares estaduais ao Exército Nacional, de tal forma, que o art. 42 da nossa Carta, em redação dada pela EC 18/98, descreve o pessoal da Brigada Militar, bem como das demais policiais militares, como militares estaduais dos respectivos Entes Federados.

Nesse sentido, a Constituição de 1988, consubstancia a longa tradição, desde o século XIX entre a União, por meio do Exército Nacional e as polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Entes Federados, reconhecendo estas forças nas funções de policiamento ostensivo, manutenção da ordem pública, combate a incêndios e serviços de defesa civil, constituindo elo vital da segurança pública nos respectivos Estados da Federação brasileira.

Desde a promulgação da Constituição de 1934, em seu art. 167, as forças públicas estaduais passaram para a órbita da União como forças de reserva, mais tarde a partir da Constituição de 1946, também como forças auxiliares do Exército, condição essa que foi ainda incrementada com a previsão da União estabelecer as regras gerais de organização e efetivo das polícias militares. Esse aspecto foi aprofundado com a Reforma Previdenciária dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, que alterou a redação do art. 22 inciso XXI, estipulando também que a União estabelecia as formas de aposentadoria do pessoal das forças estaduais, o que foi tornado inconstitucional pelo STF em fins de 2021.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	
Militares Estaduais	
<p>Art. 22 - Compete privativamente à União legislar sobre:</p> <p>XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019).</p>	<p>Art. 42 - Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)</p> <p>(...)</p> <p>§3º - Aplica-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o disposto no art. 37, inciso XVI, com prevalência da atividade militar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 101, de 2019)</p>
<p>Art. 142 - As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.</p> <p>(...)</p> <p>X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)</p>	<p>Art. 144 - A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:</p> <p>V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.</p> <p>§5º - Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.</p> <p>§6º - As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019)</p>

Claudia Bertoni/Romeu Karnikowski

O longo caudal legislativo exposto acima tem por objetivo demonstrar, de forma candente, a vinculação jurídica, social e histórica entre a Brigada Militar (aqui incluindo os bombeiros militares) e o Exército Nacional. No aspecto histórico, essa vinculação entre a milícia gaúcha e o Exército começou em 1892, quando oficiais renomados do Exército Nacional são convocados para comandar a recém criada Brigada Militar, como o então major Joaquim Pantaleão Telles de Queiroz, comissionado coronel, para ser comandante-geral da milícia e os então capitães Carlos Frederico de Mesquita, Fabrício Batista de Oliveira Pillar, Cipriano da Costa Ferreira e Tito Escobar para comandarem respectivamente os 1º Batalhão de Infantaria, 1º Regimento de Cavalaria, 2º Batalhão de Infantaria e 3º Batalhão de Infantaria da milícia gaúcha. No aspecto jurídico, essa

vinculação teve início mais sólido com a Constituição de 1934, embora antes houvesse várias leis que regulando essa relação, passando pelas Constituições de 1937, 1946, 1967 e finalmente, a de 1988, além de leis infraconstitucionais como a Lei nº 192/36, Decreto-Lei 317/67 e Decreto-Lei nº 667/69, e outras que cimentaram esse vínculo, inclusive, nos direitos de pessoal das forças militares estaduais.

A REFORMA PREVIDENCIÁRIA MILITAR

A Reforma Previdenciária Militar, propugnada pela União, está assentada em dois fundamentos jurídicos recentes: a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que deu nova redação ao inciso XXI do art. 22 da CF/88, onde está previsto a iniciativa da União na formatação de leis gerais previdenciárias para as forças estaduais, e na Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, principalmente, nas suas alterações ao art. 24 e nos seus desdobramentos até 24-J, do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, onde está consubstanciada, de forma geral, tal como prevê o referido art. 22, as condições previdenciárias dos militares estaduais, e na própria Instrução Normativa nº 5/20, que regulamentou as formas de aposentadoria dos militares. A EC 103/19, alterou redação do inciso XXI do art. 22, sendo a seguinte:

Art. 22 - Compete privativamente à União legislar sobre:

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, **inatividades e pensões** das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares; (**Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019**)

A EC 103/19, seguindo a tradição constitucional iniciada em 1934, por meio de nova configuração do inciso XXI do art. 22, manteve a determinação da União em legislar sobre normas gerais, inclusive de **inatividades e pensões** das polícias militares e corpos de bombeiros militares dos Entes Federados. A grande novidade dessa nova redação está no fato da União legislar em termos gerais sobre a aposentadoria e pensões dos militares gerais, o que acabou se consubstanciando com a reforma previdenciária dos militares dada pela Lei Federal nº 13.954/19, regulamentada pela Instrução Normativa nº 5/20. Assim, no concerne a previdência dos militares estaduais, essa Lei deu nova redação ao *caput* do art. 24 e criou mais desdobramentos do mesmo artigo até 24-J; do Decreto-Lei nº 667/69, onde estão previstas as formas gerais de aposentadoria e pensões do pessoal das forças militares estaduais, ou seja a inatividade determinada pelo

art. 22, inciso XXI, da CF/88, com redação dada pela Lei 13.954/19, obedecendo a seguinte forma:

Art. 24 - Os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios são estabelecidos em leis específicas dos entes federativos, nos termos do §1º do art. 42, combinado com o **inciso X do § 3º do art. 142 da Constituição Federal**. (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)

Art. 24-A - Observado o disposto nos arts. 24-F e 24-G deste Decreto-Lei, aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as seguintes normas gerais relativas à inatividade: (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

I - a remuneração na inatividade, calculada com base na remuneração do posto ou da graduação que o militar possuir por ocasião da transferência para a inatividade remunerada, a pedido, pode ser: (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

a) integral, desde que cumprido o tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, dos quais no mínimo 30 (trinta) anos de exercício de atividade de natureza militar; ou (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

b) proporcional, com base em tantas quotas de remuneração do posto ou da graduação quantos forem os anos de serviço, se transferido para a inatividade sem atingir o referido tempo mínimo; (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

II - a remuneração do militar reformado por invalidez decorrente do exercício da função ou em razão dela é integral, calculada com base na remuneração do posto ou da graduação que possuir por ocasião da transferência para a inatividade remunerada; (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

III - a remuneração na inatividade é irredutível e deve ser revista automaticamente na mesma data da revisão da remuneração dos militares da ativa, para preservar o valor equivalente à remuneração do militar da ativa do correspondente posto ou graduação; e (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

IV - a transferência para a reserva remunerada, de ofício, por atingimento da idade-limite do posto ou graduação, se prevista, deve ser disciplinada por lei específica do ente federativo, observada como parâmetro mínimo a idade-limite estabelecida para os militares das Forças Armadas do correspondente posto ou graduação. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

Parágrafo único - A transferência para a reserva remunerada, de ofício, por inclusão em quota compulsória, se prevista, deve ser disciplinada por lei do ente federativo. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

Art. 24-B - Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as seguintes normas gerais relativas à pensão militar: (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

I - o benefício da pensão militar é igual ao valor da remuneração do militar da ativa ou em inatividade; (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

II - o benefício da pensão militar é irredutível e deve ser revisto automaticamente, na mesma data da revisão das remunerações dos militares da ativa, para preservar o valor equivalente à remuneração do militar da ativa do posto ou graduação que lhe deu origem; e (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

III - a relação de beneficiários dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, para fins de recebimento da pensão militar, é a mesma estabelecida para os militares das Forças Armadas. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

Art. 24-C - Incide contribuição sobre a totalidade da remuneração dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, ativos ou inativos, e de seus pensionistas, **com alíquota igual à aplicável às Forças Armadas**, cuja receita é destinada ao custeio das pensões militares e da inatividade dos militares. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

§1º Compete ao ente federativo a cobertura de eventuais insuficiências financeiras decorrentes do pagamento das pensões militares e da remuneração da inatividade, que não tem natureza contributiva. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

§2º Somente a partir de 1º de janeiro de 2025 os entes federativos poderão alterar, por lei ordinária, as alíquotas da contribuição de que trata este artigo, nos termos e limites definidos em lei federal. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

Art. 24-D - Lei específica do ente federativo deve dispor sobre outros aspectos relacionados à inatividade e à pensão militar dos militares e respectivos pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios que não conflitem com as normas gerais estabelecidas nos arts. 24-A, 24-B e 24-C, vedada a ampliação dos direitos e garantias nelas previstos e observado o disposto no art. 24-F deste Decreto-Lei. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

Parágrafo único - Compete à União, na forma de regulamento, verificar o cumprimento das normas gerais a que se refere o **caput** deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

Art. 24-E - O Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios deve ser regulado por lei específica do ente federativo, que estabelecerá seu modelo de gestão e poderá prever outros direitos, como saúde e assistência, e sua forma de custeio. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

Parágrafo único - Não se aplica ao Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a legislação dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

Art. 24-F - É assegurado o direito adquirido na concessão de inatividade remunerada aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, e de pensão militar aos seus beneficiários, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos, até 31 de dezembro de 2019, os requisitos exigidos pela lei vigente do ente federativo para obtenção desses benefícios, observados os critérios de concessão e de cálculo em vigor na data de atendimento dos requisitos. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

Art. 24-G - Os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios que não houverem completado, até 31 de dezembro de 2019, o tempo mínimo exigido pela legislação do ente federativo para fins de inatividade com remuneração integral do correspondente posto ou graduação devem: (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

I - se o tempo mínimo atualmente exigido pela legislação for de 30 (trinta) anos ou menos, cumprir o tempo de serviço faltante para atingir o exigido na legislação do ente federativo, acrescido de 17% (dezessete por cento); e (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

II - se o tempo mínimo atualmente exigido pela legislação for de 35 (trinta e cinco) anos, cumprir o tempo de serviço exigido na legislação do ente federativo. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

Parágrafo único - Além do disposto nos incisos I e II do **caput** deste artigo, o militar deve contar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de exercício de atividade de natureza militar, acrescidos de 4 (quatro) meses a cada ano faltante para atingir o tempo mínimo exigido pela legislação do ente federativo, a partir de 1º de janeiro de 2022, limitado a 5 (cinco) anos de acréscimo. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

Art. 24-H - Sempre que houver alteração nas regras dos militares das Forças Armadas, as normas gerais de inatividade e pensão militar dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, estabelecidas nos arts. 24-A, 24-B e 24-C deste Decreto-Lei, devem ser ajustadas para manutenção da simetria, vedada a instituição de disposições divergentes que tenham repercussão na inatividade ou na pensão militar. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

Art. 24-I - Lei específica do ente federativo pode estabelecer: (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

I - regras para permitir que o militar transferido para a reserva exerça atividades civis em qualquer órgão do ente federativo mediante o pagamento de adicional, o qual não será incorporado ou contabilizado para revisão do benefício na inatividade, não servirá de base de cálculo para outros benefícios

ou vantagens e não integrará a base de contribuição do militar; e (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

II - requisitos para o ingresso de militares temporários, mediante processo seletivo, cujo prazo máximo de permanência no serviço ativo será de 8 (oito) anos, observado percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) do efetivo do respectivo posto ou graduação. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

§ 1º O militar temporário de que trata o inciso II do **caput** deste artigo contribuirá de acordo com o disposto no art. 24-C deste Decreto-Lei e fará jus aos benefícios de inatividade por invalidez e pensão militar durante a permanência no serviço ativo. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

§2º Cessada a vinculação do militar temporário à respectiva corporação, o tempo de serviço militar será objeto de contagem recíproca para fins de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social ou em regime próprio de previdência social, sendo devida a compensação financeira entre os regimes. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

Art. 24-J - O tempo de serviço militar e o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social ou a regime próprio de previdência social terão contagem recíproca para fins de inativação militar ou aposentadoria, e a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição referentes aos demais regimes. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019).

As disposições legais do DL 667/69, especialmente, os seus artigos 24 ao 24-J, com redação dada pela Lei nº 13.954/19, são regulamentados pela Instrução Normativa nº 5/20, que estabelece orientações a respeito das normas gerais de inatividade e pensões dos Militares Estaduais do Brasil, com o seguinte teor:

Art. 1º - Esta Instrução Normativa estabelece orientações a respeito das normas gerais de inatividade e pensões e das demais disposições relativas aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, de que tratam os arts. 24-A a 24-J do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, acrescidos pela Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, editadas com base na competência privativa da União prevista no inciso XXI do art. 22 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 13 de novembro de 2019.

Parágrafo único - As normas gerais relativas à inatividade e à pensão militar dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, bem como as relativas à contribuição para custeio das pensões militares e inatividade, previstas nos arts. 24-A a 24-C do Decreto-Lei nº 667, de 1969, deverão manter a simetria com as regras congêneres dos militares das Forças Armadas, sempre que houver alteração destas, sendo vedada, nos termos do art. 24-H desse Decreto-Lei, a instituição de disposições divergentes que tenham repercussão na inatividade ou na pensão militar.

Mais adiante, seguindo as determinações dadas no art. 24-C do DL 667/69, com redação dada pela Lei nº 13.954/19, a referida Instrução Normativa, dita em seu art. 13, que a contribuição previdenciária dos militares estaduais será a mesma dos militares federais.

DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA PENSÃO MILITAR E INATIVIDADE

Art. 13 - Incide contribuição sobre a totalidade da remuneração dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, ativos ou inativos, e de seus pensionistas, com **alíquota igual à aplicável às Forças Armadas**, cuja receita é destinada ao custeio das pensões militares e da inatividade dos militares, nos termos do art. 24-C do Decreto-Lei nº 667, de 1969, na redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019.

Parágrafo único - Compete ao ente federativo a cobertura de eventuais insuficiências financeiras decorrentes do pagamento das pensões militares e da remuneração da inatividade, que não tem natureza contributiva.

Dessa forma, a reforma previdenciária dos militares federais e estaduais, está consubstanciada em parte da EC 103/19, no que tange aos segundos, mas substantivamente na Lei nº 13.954/19, e na Instrução Normativa nº 5/20. Na dimensão dos militares estaduais, a referida Emenda Constitucional vincula a inatividade e pensões às normas gerais decretadas pela União sendo a sua forma estipulada pela citada Lei Federal e pela referida Instrução Normativa. Assim, como descrevemos acima as disposições da LC 15.602/21 e parcialmente a 15.454/20, quanto ao caráter previdenciário dos militares estaduais do Rio Grande do Sul, podem ser ainda avaliadas com fumo de inconstitucionalidade. Não resta dúvida, o Governo Estadual, ao propor o aumento das alíquotas previdenciárias dos militares estaduais, vem contribuindo para o arrefecimento remuneratório dos seus profissionais fardados e afronta em vários aspectos, a reforma previdenciária dos militares federais e estaduais concebida em dezembro de 2019.

AS ALIQUOTAS PREVIDENCIÁRIAS DOS MILITARES ESTADUAIS

A proposta de majoração das alíquotas dos militares estaduais do Estado do Rio Grande do Sul, contida, especialmente, no PLC 504 que deu origem a LC 15.602/21, tem três graves problemas: o primeiro, obviamente, jurídico onde ele afronta preceitos constitucionais e legais estabelecidos na Reforma Previdenciária dos Militares; o segundo é histórico, onde o Governo Estadual subtrai a longa tradição que vincula os

militares estaduais à União e ao Exército Nacional desde o século XIX; e o terceiro é de ordem social e econômica, pois a incidência de novas alíquotas previdenciárias majoradas a partir de 14% resultará no empobrecimento do pessoal das duas corporações militares do Estado, produzindo evidente achatamento salarial, a despeito da famigerada proposta de subsídio dada pelo PLC 506/19.

O PLC 504/19 que acabou se consubstancializando na LC 15.602/21, estabelecendo a cobrança de alíquota progressiva da contribuição previdenciária dos militares estaduais, por meio de uma fórmula complexa, contrariando a reforma previdenciária dos militares estabelecida em dezembro de 2019. A reforma previdenciária dos militares estabelece de forma cabal que os Entes Federados devem obedecer às diretrizes baixadas pela União referentes aos aspectos da aposentadoria dos seus respectivos militares estaduais. Nesse sentido, o Governo Estadual deve seguir as mesmas linhas determinadas pela reforma previdenciária dos militares edificada em meados de dezembro de 2019. Primeiro como já vimos, a EC 103/19 deu nova redação ao inciso XXI do art. 22 da CF/88 determinando que a União deve decretar normas gerais de aposentadoria dos militares estaduais:

Art. 22 - Compete privativamente à União legislar sobre:

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, **inatividades e pensões** das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019)

E na esteira dessa determinação constitucional, veio a lume, a Lei 13.954/19, dispõe sobre a reforma previdenciária dos militares federais e estaduais. Nesse caso, como discorremos acima, alterou o art. 24 do Decreto-Lei nº 667/69, especialmente, a inserção do art. 24-C, onde se lê o seguinte:

Art. 24-C - Incide contribuição sobre a totalidade da remuneração dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, ativos ou inativos, e de seus pensionistas, **com alíquota igual à aplicável às Forças Armadas**, cuja receita é destinada ao custeio das pensões militares e da inatividade dos militares. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

§1º Compete ao ente federativo a cobertura de eventuais insuficiências financeiras decorrentes do pagamento das pensões militares e da remuneração da inatividade, que não tem natureza contributiva. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

§2º Somente a partir de 1º de janeiro de 2025 os entes federativos poderão alterar, por lei ordinária, as alíquotas da contribuição de que trata este artigo, nos termos e limites definidos em lei federal. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019).

Não tem outra interpretação: o Governo do Estado, de acordo com a redação do art. 24-C, **deve aplicar a mesma alíquota do pessoal das Forças Armadas** aos militares estaduais do Rio Grande do Sul, ou seja, 9,5% a partir de janeiro de 2020, sendo progressivo até o limite de 10,5%, a partir de janeiro de 2021:

CAPÍTULO I DOS CONTRIBUINTE, DAS CONTRIBUIÇÕES E DOS DESCONTOS

Art. 1º - São contribuintes obrigatórios da pensão militar, mediante desconto mensal em folha de pagamento, os militares das Forças Armadas e os seus pensionistas.

Parágrafo único - O desconto mensal da pensão militar de que trata o **caput** deste artigo será aplicado, a partir de 1º de janeiro de 2020, para:

Art. 3º-A - A contribuição para a pensão militar incidirá sobre as parcelas que compõem os proventos na inatividade e sobre o valor integral da quota-parte percebida a título de pensão militar.

§ 1º (...)

§ 2º - A alíquota referida no § 1º deste artigo será:

I - de 9,5% (nove e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 2020;

II - de 10,5% (dez e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 2021.

Essa deveria ser a alíquota dos militares estaduais e não a progressão apresentada pelo Governo Leite, ou seja, como pretende o mesmo que impõe progressão da contribuição a partir do piso de 14%. Dessa forma, por força constitucional e legal, estabelecidos, respectivamente, no art. 22, inciso XXI e no art. 24-C do DL 667/69, com redação dada pela Lei nº 13.954/19:

A alíquota previdenciária dos militares estaduais



Deve ser a mesma dos militares federais

RESPALDO CONSTITUCIONAL E LEGAL



Art. 22, inciso XXI da CF/88

Esse preceito estabelecido acima, onde o Estado membro deve obedecer os ditames da Constituição Federal, vem a ser parte da doutrina constitucional aceita no Brasil, onde aquela advém do Poder Constituinte Originário, ou por outra, de primeiro grau e as constituições estaduais, bem como as emendas constitucionais pertencem ao Poder Constituinte Derivado e Reformador, ou seja, de segundo grau. Nesse sentido, os Governos e as Assembleias Legislativas estaduais estão circunscritos às determinações do Poder Constituinte de primeiro grau, envolta na Constituição Federal. (NERY JR. ABBOUD: 2019, pp. 128/129). Ora, a Constituição Federal em seu art. 22, XXI, preceituou a inatividade dos militares estaduais é prerrogativa da União, previsão essa, concretizada na Lei nº 13.954/19, que alterou disposições do DL 667/69, onde estão previstas as formas de inatividade do pessoal das forças militares públicas estaduais. E o que é mais importante, no que circunscreve este parecer, a alíquota previdenciária desses deve ser rigorosamente a mesma dos militares federais, disposição essa sacramentada, como sobejamente já vimos, na Constituição Federal e na Lei Previdenciária dos Militares. O Poder Constituinte Originário, consubstanciado na Constituição Federal de 1988, determinou o formato do Estado brasileiro, de configuração federativa, mas uma federação por desagregação, ou seja, de cima para baixo, onde os Estados membros – como Poder Constituinte Derivado – obedecem as diretrizes e preceitos da Constituição Federal, senão incorrem em inconstitucionalidade. Esse formato de certa forma determina a força normativa da Constituição de 1988, seguindo as observações de dois insignes constitucionalistas brasileiros:

Nosso Estado Constitucional é estabelecido pela Constituição vigente de 1988. Quando se afirma que uma Constituição tem força normativa, equivale a dizer que ela precisa ser levada a sério. Ou seja, sua observância é obrigatória pelo Poder Público Executivo, Legislativo e Judiciário. A Administração Pública, ao proferir ato administrativo, o Legislativo ao promulgar leis e o Judiciário, ao emitir decisões, devem obrigatoriamente orientar sua atividade em conformidade com a Constituição. (NERY JR. ABBOUD: 2019, p. 133).

Nesse caso, qualquer proposta do Governo Estadual, no sentido do aumento do valor das alíquotas, está claramente violando a força normativa da Constituição de 1988, ao afrontar o seu art. 22, XXI, e por extensão os preceitos da Reforma Previdenciária Militar concebida pela Lei Federal nº 13.954/19, regulamentado pela Instrução

Normativa nº 5/20, que estabelecem a alíquota previdenciária para os militares de todo o Brasil entre 9,5% iniciais, e 10,5% a partir de 2021.

A Majoração da Alíquota Previdenciária Militares Estaduais	
AFRONTA	
CF/88: Art. 22, inciso XXI	DL 667/69: Art. 24-C (Lei 13.954/19)
Instrução Normativa nº 5/20: Arts. 1º e 13.	

A alíquota previdenciária dos Militares Estaduais do Rio Grande do Sul, por efeito constitucional e legal, determinada na reforma previdenciária dos militares, tem que ser entre o inicial de 9,5% e o teto de 10,5%, e não ser majorada para além dos 14%, como pretende o Governo Leite no PLC 504/19, eivado de injustiças. Além disso, os salários mais afetados com a imposição de tal alíquota progressiva serão os dos Militares Estaduais de Nível Médio, acarretando o empobrecimento desses profissionais imprescindíveis da segurança pública.

Diante do exposto acima, concluímos neste parecer que a proposição do PLC 504/19, é inconstitucional ao desobedecer a força normativa da Constituição de 1988, ao não observar a determinação do seu art. 22, XXI; e ilegal ao não considerar o preceito dado no art. 24-C do DL 667/69, regulamentado pela Instrução Normativa nº 5/20, determinando que a alíquota previdenciária dos militares estaduais deve ser a mesma do pessoal das Forças Armadas, ou seja, progressivamente de 9,5% (março de 2020) até o teto de 10,5% a partir de janeiro de 2021. Assim, observando a força normativa da Constituição de 1988 e da Lei nº 13.954/19, que alterou o DL 667/69, a previdência dos militares estaduais do Rio Grande do Sul, deve estar na mesma dimensão dos militares federais: por determinação constitucional e legal, e em decorrência da longa tradição vinculativa e histórica daqueles com a União e com o Exército Nacional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo analisou que as iniciativas do Governo Estadual quanto a previdência dos militares estaduais do Rio Grande do Sul são suscetíveis de questionamento, pois em muitos aspectos estão em contradição com as deliberações instituídas na reforma da previdência social posta na Emenda Constitucional nº 103, promulgada em 12 de novembro de 2019 e na Lei nº 13.954, também de 2019, que no que diz respeito aos militares estaduais, alterou o DL 667, de 2 de julho de 1969. Mesmo que o STF tenha considerado dispositivo da Lei 13.954 inconstitucional, vigora a crítica as determinações do Governo do Estado.

Com a decisão do Governo do Estado, como estudamos acima, os militares estaduais tiveram acentuado recuo na sua condição de vida, perdendo inclusive a sua segurança previdenciária. Essa é uma contradição inolvidável para quem trabalha cotidianamente com segurança tal como determinado no *caput* do art. 144 da Constituição Federal. Diante disso, podemos concluir que a alteração previdenciária entabulada pelo Governo Estadual impactaram profundamente a condição de vida e a própria forma de aposentadoria dos militares estaduais que em suma não é nada boa em relação ao estágio anterior.

Na verdade, os militares estaduais ficaram em um limbo cinzento onde não se configura a previdência prevista na EC 103 e nem na Lei 13.954, ambos de 2019, onde parecia que os profissionais fardados dos Estados teriam, finalmente, assegurada a sua previdência que tão arduamente lutaram. No Rio Grande do Sul, o que se assistiu foi exatamente o contrário. Esse essa é abordagem crítica deste artigo.

BIBLIOGRAFIA

BARCELLOS, Ana Paula de. **Curso de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

CHOUKR, Fauzi Hassan. AMBOS, Kai. (Org). **Polícia e Estado de Direito na América Latina**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

LAZZARINI, Álvaro. **Temas de Direito Administrativo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

LOPES, Edson. **Política e Segurança Pública: uma vontade de sujeição**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2009.

MARSHALL, T. H. **Cidadania, Classe Social e Status**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1967.

MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2019.

NERY JR. Nelson. ABOUD, Georges. **Direito Constitucional Brasileiro: Curso Completo**. São Paulo: Thomson Reuters/Revista dos Tribunais, 2019.

PEREIRA, Major Miguel. **Esboço Histórico da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul**. 2ª ed. Porto Alegre: Oficinas Gráficas da Brigada Militar, 1950.

REINER, Robert. **A Política da Polícia**. São Paulo: Editora da Universidade da Universidade de São Paulo, 2004. (Série Polícia e Sociedade; nº 11).

RIBEIRO, Aldo Ladeira. **Esboço Histórico da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul**. Vol. II. Porto Alegre: Oficinas Gráficas da Brigada Militar, 1953.

_____. **Esboço Histórico da Brigada Militar do Rio Grande do Sul (1930-1961)**. Vol. III. 1ª Ed. Porto Alegre: Montepio da Brigada Militar, 1987.

SILVA, José Afonso. **Comentário Contextual à Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2007.